



ATO NORMATIVO Nº. 002/2020 - FECOM

Dispõe sobre ressarcimento pelo FECOM da gratuidade dos atos praticados pelo Registrador Civil das Pessoas Naturais e institui critérios para sua compensação, bem como complementação de Renda Mínima, revoga o Ato Normativo 001 de 2018 e dá outras providências.

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO - FECOM, no uso de suas atribuições na forma dos artigos 19 e 21 da Lei Estadual n. 12.352, de 08 de setembro de 2011, alterada pela lei 13.555 de 29 de abril de 2016, institui critérios para fins de ressarcimento pelo FECOM, dos atos praticados gratuitamente pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado da Bahia, bem como a complementação da Renda Mínima para as Serventias Extrajudiciais deficitárias e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído e aprovado o provimento da gratuidade e isenção dos atos praticados pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado da Bahia, conforme determina a Lei Federal n. 10.169/2000.

Art. 2º Para fins do provimento da gratuidade e isenção a que se refere o artigo 1º, fica instituída a Tabela de Valores constante do Anexo I deste normativo, cujos reajustes poderão ser feitos por decisão fundamentada do Conselho Gestor, respeitada a capacidade financeira do Fundo.

Art. 3º As informações referentes à quantidade de atos gratuitos praticados, relativamente a registros de nascimento, óbito e natimorto deverão ser cadastradas no *website* do FECOM, no 1º (primeiro) dia útil de cada mês subsequente ao mês de referência, em formulário próprio, com o envio das imagens do primeiro e último termo em arquivo no formato PDF.

§ 1º O ressarcimento dos atos de que trata o *caput* será realizado no 2º (segundo) dia útil do mês do envio.





§ 2º O envio dos atos após o prazo estabelecido no *caput* acarretará seu ressarcimento até o 5º (quinto) dia útil após o envio.

Art. 4º Fica instituída, após deliberação e aprovação pelo Conselho Gestor do FECOM, a complementação da renda mínima, para as serventias extrajudiciais deficitárias, sejam elas delegações titulares ou interinas.

§ 1º Para fins de ressarcimento da complementação da Renda Mínima, o notário ou registrador, titular ou interino, deverá enviar ao FECOM o relatório de emolumentos emitido pelo selo digital, contendo as informações do primeiro ao último dia do mês referência, observando o início e o final do exercício da delegação.

§ 2º O relatório a que se refere o §1º deverá ser encaminhado no 1º (primeiro) dia útil de cada mês subsequente, cujo ressarcimento será procedido no 5º (quinto) dia útil do mês de envio, conforme valores constantes do Anexo I.

§ 3º O envio fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior acarretará seu ressarcimento após a devida apuração pelo FECOM, até o 5º (quinto) dia útil após o envio.

Art. 5º Serão ressarcidos os seguintes atos praticados gratuitamente pelo registrador civil:

I – Habilitação de casamento e de conversão de união estável em casamento, nos termos do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil, de acordo com o inciso I, da Tabela VI, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018;

II – Primeira via da certidão de casamento decorrente de habilitação de casamento ou de conversão de união estável em casamento ou de registro de casamento religioso com efeitos civis, nos termos do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil c/c o inciso VIII, da Tabela VI, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018;





III – Assento de casamento lavrado à vista de certidão de habilitação de outro cartório e respectiva primeira via da certidão de casamento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.512 do Código Civil c/c o inciso II, da Tabela VI, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018;

IV – Fixação e/ou publicação de edital de proclamas oriundo de outro cartório, incluída a fixação/publicação, o registro e o fornecimento da certidão respectiva, nos moldes do inciso VII, da Tabela VI, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018;

V – Averbação decorrente de determinação judicial com concessão de assistência judiciária gratuita e respectiva certidão averbada, nos termos do art. 98, § 1º, inciso IX da Lei nº 13.105/2015, de acordo com o inciso VI, da Tabela VI, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018;

VI – Averbação decorrente de procedimento extrajudicial de retificação de registro, prevista no art. 110 da Lei nº 6.015/1973 e respectiva certidão averbada, de acordo com o inciso VI, da Tabela VI, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018, excluída a averbação decorrente de procedimento extrajudicial de retificação de registro de ofício;

VII – Averbação de reconhecimento voluntário de paternidade, nos termos dos Provimentos CNJ nºs 16/2012 e 63/2017, Lei nº art. 3º, § 2º da Lei nº 8.560/1992 e art. 1.609, II do Código Civil c/c art. 102, § 6º da Lei nº 8.069/1990 c/c inciso VI, da Tabela VI, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018 e respectiva certidão averbada;

VIII – Averbação em razão de escritura pública lavrada em Tabelionato de Notas, decorrente do art. 733 do Código de Processo Civil c/c inciso VI, da Tabela VI, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018 e respectiva certidão averbada;

IX – Averbação em razão de alteração de nome e de sexo (transgêneros), nos termos do Provimento CNJ nº 73, de 28 de junho de 2018 e Provimento estadual Conjunto CGJ/CCI nº 17, de 15 de agosto de 2019 c/c inciso VI, da Tabela VI, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018 e respectiva certidão averbada;





X – Averbação de alteração de patronímico familiar dos genitores em virtude de subsequente casamento, separação, divórcio ou reconhecimento de paternidade, feita nos termos do art. 97 da Lei nº 6.015/1973 e art. 3º, parágrafo único da Lei nº 8.560/1992 c/c inciso VI, da Tabela VI, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018 e respectiva certidão averbada;

XI - Emissão e preenchimento de termo de reconhecimento de paternidade para envio a outro cartório, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º do Provimento CNJ nº 16/2012 c/c inciso VI, da Tabela VI, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018;

XII – Registro em Livro Especial (Livro E) de interdição, emancipação, ausência e aquisição definitiva de nacionalidade decorrente de determinação judicial com concessão de assistência judiciária gratuita e respectiva certidão de registro, nos termos do art. 98, § 1º, inciso IX da Lei nº 13.105/2015; bem como, instituição e dissolução de união estável (art. 167, §3º, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registros do Estado da Bahia), nos termos do inciso IV, da Tabela VI, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018 e respectiva certidão de registro;

XIII – Emissão de segunda via de certidão de registro, em resumo, inteiro teor, em relatório mediante quesitos ou negativa, a requerimento do Poder Judiciário (inclusive circular publicada no Diário da Justiça Eletrônico - DJE), Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e demais entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 30, da Lei Federal nº 6015/73 c/c inciso VIII, IX, X da Tabela VI, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018;

XIV - Emissão de segunda via de certidão de registro, em resumo, inteiro teor, em relatório mediante quesitos ou negativa, à vista de declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 30, da Lei Federal nº 6015/73 c/c incisos VIII, IX, X, da Tabela VI, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018.

§1º A averbação de que trata o inciso VIII, como também, o registro previsto no §3º, do art. 167, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de





Registro do Estado da Bahia, somente serão ressarcidos se no título notarial constar, expressamente, ter sido lavrado com isenção do pagamento dos emolumentos e demais taxas; ou ainda, no caso de concessão de assistência judiciária gratuita, na sentença declaratória de reconhecimento e dissolução ou extinção da união estável.

§2º A declaração de hipossuficiência, quando exigível nos termos do Anexo II do presente normativo, deverá ser acompanhada por requerimento assinado pelo próprio registrado ou seu representante legal, ou a seu rogo com duas testemunhas, devendo constar a qualificação completa do requerente, ressalvado o pedido de certidão de nascimento, casamento ou óbito do registrado falecido, cujo requerimento será assinado pelo herdeiro e/ou cônjuge supérstite ou companheiro(a), ou tutor do(s) herdeiro(s) menor(es) e/ou por inventariante. Fica dispensada a presente declaração quando os requerentes estiverem sendo representados pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

§3º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, ficam instituídos os modelos padrões de requerimento e declaração de hipossuficiência constantes no site do FECOM.

§4º Apenas será ressarcida uma solicitação de segunda via de certidão por declaração de hipossuficiência.

§5º Em caso de habilitação para casamento religioso com efeitos civis, esta circunstância deverá constar expressamente na declaração de hipossuficiência apresentada pelos nubentes.

§6º O ressarcimento da segunda via de certidão terá como parâmetro a data do registro e somente será feito se emitida após noventa dias da data da lavratura do assento, ressalvados os casos devidamente justificados.





§7º Nos casos de cancelamento de registro de nascimento em virtude de adoção e averbação em razão de alteração de prenome e/ou gênero, quando realizados de forma isenta, considerando o sigilo imposto por lei, o oficial deverá encaminhar a certidão do ato praticado devidamente selada para cada averbação realizada, na qual bastará indicar a realização do ato com os dados do livro, folha e termo do registro.

§8º No caso especial de alteração de prenome e gênero, a certidão respectiva será ressarcida como certidão de segunda via, mediante o envio de declaração de hipossuficiência.

§9º O ressarcimento da averbação de que trata o inciso VI somente será feito se o erro não for imputável ao Registrador Civil ou seus prepostos que o retificar, devendo declarar que não deu causa ao erro objeto da retificação e mediante apresentação de declaração hipossuficiência do requerente, quando exigível, nos termos do Anexo II do presente normativo.

§10 Para ressarcimento de Restauração de Assento, as Restaurações de Nascimento e Óbito deverão ser encaminhadas como ato gratuito, tendo em vista que nesses casos são abertos novos Termos.

§11 Restaurações de Casamento deverão ser encaminhadas como Averbação.

§12 Para ressarcimentos que são indispensáveis a emissão da Certidão de Ato Praticado, deverá constar no corpo da redação a data efetiva que o ato foi praticado, bem como o Livro, Termo e Folha a que ele se refere.

§13 Para ressarcimento das certidões considerar-se-á a data de suas emissões. Quanto à habilitação de casamento, considerar-se-á a data da certidão de habilitação; do assento de casamento, à vista de certidão de habilitação de outro cartório, a data de sua lavratura; da 1ª (primeira) via da certidão de casamento, a data da lavratura





do respectivo assento; das averbações, retificações e registros, a data da certidão de ato praticado.

§14 Em caso de registrado menor de idade, o requerimento para prática dos atos descritos nos incisos VI e XIII, deverá ser feito em seu nome, sendo o mesmo representado ou assistido por seu representante legal (genitores ou tutores).

§15 As buscas requeridas pelo Poder Judiciário (inclusive circular publicada no Diário da Justiça Eletrônico - DJE), Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e demais entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, serão ressarcidas da seguinte maneira:

- I – Uma única vez, quando a busca indicar a data do nascimento, do óbito ou do casamento, considerando os 05 (cinco) anos posteriores a esta data;
- II – Uma única vez, quando a busca não indicar a data do nascimento, do óbito ou do casamento, considerando os 05 (cinco) anos anteriores à data do requerimento;
- III – Por cada certidão negativa quinquenal emitida, quando o requerimento indicar expressamente que a busca seja realizada em um período exposto e superior a 05(cinco) anos.

§16 A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado, nos termos do art. 454 do Código de Normas do Tribunal de Justiça da Bahia.

Art. 6º Para fins de ressarcimento dos atos de que trata o art. 5º, o registrador civil deverá:

- I – Preencher formulário próprio, diretamente no *website* do FECOM, a quantidade de atos praticados de forma isenta no mês de referência, diariamente ou semanalmente.





II – Encaminhar imagem do ato praticado e da ordem que o determinou, quando se tratar de decisão judicial, ou do requerimento da parte interessada ou de órgão público, em formato PDF no *website* do FECOM.

III – Encaminhar somente os documentos exigidos no Anexo II deste Ato Normativo e na ordem estabelecida, sob pena de devolução para ser realizada a retificação.

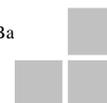
§1º O ressarcimento dos atos de que trata o art. 5º será realizado de acordo com os blocos de pagamentos:

- I** - Bloco 1, até o dia 15 do mês subsequente ao da competência informada;
- II** - Bloco 2, até o dia 20 do mês subsequente ao da competência informada;
- III** - Bloco 3, até o dia 25 do mês subsequente ao da competência a informada;
- IV** - Bloco 4, até o dia 30 do mês subsequente ao da competência informada.

§2º O envio dos atos em periodicidade diversa da estabelecida no inciso I ou em desacordo com o inciso III deste artigo, será ressarcido após o prazo estabelecido no parágrafo primeiro. O envio dos respectivos documentos terá como limitação temporal as seguintes datas:

- I** - Bloco 1, até o dia 01 do mês subsequente ao da competência informada;
- II** - Bloco 2, até o dia 01 do mês subsequente ao da competência informada;
- III** - Bloco 3, até o dia 05 do mês subsequente ao da competência informada;
- IV** - Bloco 4, até o dia 05 do mês subsequente ao da competência informada.

§ 3º Os cartórios que forem cadastrados no sistema do FECOM, a partir data de divulgação deste Ato Normativo, serão distribuídos por sorteio entre os blocos de pagamentos.





Art. 7º Para comprovação da prática dos atos de que trata o art. 5º, o Registrador Civil deverá enviar, em formato PDF, no *website* do FECOM, os documentos descritos no Anexo II, integrante desta Normativa.

Art. 8º Os notários e registradores são responsáveis por todas as informações e documentos encaminhados ao FECOM, sob pena de, em caso de irregularidades dolosas, informações falsas ou adulteradas, ou prática de qualquer outro ato para fins ilícitos e que venham, em tese, configurar um ilícito administrativo ou criminal, atentando contra a probidade e a moralidade administrativa.

Parágrafo único. O Conselho Gestor, após deliberação, por meio de seu Presidente, comunicará aos órgãos competentes, como Ministério Público e Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que adotem as medidas processuais e punitivas cabíveis, previstas nas respectivas legislações vigentes.

Art. 9º Não será aceito o envio de documentos rasurados, incompletos, com entrelinhas, danificados ou diferentes dos exigidos no Anexo II, ficando o delegatário sujeito ao não ressarcimento e, em caso de fraude, o encaminhamento da documentação aos órgãos competentes para fins de apuração de responsabilidade civil e criminal.

Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os atos em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvador/Bahia, 09 de dezembro de 2020.





ANEXO I

Tabela de Valores para fins de ressarcimento de atos gratuitos e isentos

I - Atos gratuitos	
Registro de nascimento	R\$ 79,23
Registro de óbito	R\$ 79,23
Registro de natimorto	R\$ 79,23
II - Atos isentos	
Habilitação de casamento civil ou religioso e/ou de conversão de união estável em casamento	R\$ 81,34
Assento de casamento à vista de certidão de habilitação de outro cartório	R\$ 30,63
Registro Livro E (interdição, emancipação, ausência, opção de nacionalidade)	R\$ 30,63
Averbação – mandado judicial com concessão de assistência judiciária gratuita	R\$ 30,63
Averbação – procedimento de retificação extrajudicial	R\$ 30,63
Averbação – reconhecimento voluntário de paternidade	R\$ 30,63
Averbação – alteração de patronímico familiar dos genitores em virtude de subsequente casamento, divórcio ou reconhecimento de paternidade	R\$ 30,63
Certidão – primeira via de casamento	R\$ 12,68
Certidão – segunda via averbada	R\$ 12,68
Certidão – segunda via sem busca	R\$ 12,68
Certidão – segunda via com busca ou inteiro teor	R\$ 12,68
Expedição e preenchimento de Termo de reconhecimento de paternidade para outro cartório	R\$ 12,68
III – Renda Mínima	
Serventia Extrajudicial provida – delegatário titular	R\$ 13.078,15
Serventia Extrajudicial vaga – sob a administração de delegatários e substitutos interinos	R\$ 6.539,08





ANEXO II

Tabela de Documentos para fins de comprovação da prática dos Atos Isentos

Item	Ato Isento	Documentos para comprovação
I	Habilitação de casamento e de conversão de união estável em casamento	<p>a) Certidão de habilitação selada e assinada; ou decisão do juiz, nos casos de oposição ao processo de habilitação (<i>inserida em primeiro na ordem</i>);</p> <p>b) Imagem, em formato PDF, do requerimento de habilitação assinado pelos nubentes ou a seu rogo, com duas testemunhas, estando todas as partes devidamente qualificadas;</p> <p>c) Imagem, em formato PDF, da declaração de hipossuficiência assinada pelos nubentes ou seu rogo, com duas testemunhas, estando todas as partes devidamente qualificadas, conforme modelo apresentado pelo FECOM.</p>
II	Assento de casamento lavrado à vista de certidão de habilitação de outro cartório	<p>a) Imagem, em formato PDF, da primeira via da certidão de casamento, emitida por ocasião da lavratura do assento, devidamente selada e assinada (<i>inserida em primeiro na ordem</i>);</p> <p>b) Imagem, em formato PDF, da certidão de habilitação selada e assinada, emitida pela serventia habilitante;</p> <p>c) Imagem, em formato PDF, da declaração de hipossuficiência assinada pelos nubentes ou a seu rogo, com duas testemunhas, estando todas as partes devidamente qualificadas, conforme modelo apresentado pelo FECOM.</p>
III	Primeira via da certidão de casamento	<p>a) Imagem, em formato PDF, da primeira via da certidão de casamento emitida por ocasião da lavratura do assento, devidamente assinada (<i>inserida em primeiro na ordem</i>);</p> <p>b) Imagem, em formato PDF, da declaração de hipossuficiência assinada pelos nubentes ou seu rogo, com duas testemunhas, estando todas as partes devidamente qualificadas, conforme modelo apresentado pelo FECOM.</p>
IV	Fixação e/ou publicação de edital de proclamas oriundo de outro cartório	<p>a) Imagem, em formato PDF, do edital de proclamas remetido pela Serventia onde se processa a habilitação (<i>inserida em primeiro na ordem</i>), devidamente assinado;</p>





		<p>b) Imagem, em formato PDF, do requerimento de publicação assinado pelos nubentes ou a seu rogo, com duas testemunhas, todos devidamente qualificados;</p> <p>c) Imagem, em formato PDF, da declaração de hipossuficiência assinada pelos nubentes ou a seu rogo, com duas testemunhas, estando todas as partes devidamente qualificadas, conforme modelo apresentado pelo FECOM.</p>
V	<p>Averbação decorrente de determinação judicial com concessão de assistência judiciária gratuita</p>	<p>a) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado, devidamente selada e assinada (<i>inseririda em primeiro na ordem</i>);</p> <p>b) Imagem, em formato PDF, do mandado de averbação, carta de sentença ou sentença com força de mandado de averbação, determinando a prática do ato;</p> <p>c) Imagem, em formato PDF, de documento comprobatório da concessão de assistência judiciária gratuita, constante no processo judicial respectivo, caso a informação não esteja presente nos documentos anteriores;</p> <p>d) Imagem, em formato pdf da certidão com averbação, devidamente assinada, quando esta for emitida.</p>
VI	<p>Averbação decorrente de procedimento extrajudicial de retificação de registro, prevista no art. 110 da Lei nº 6.015/1973</p>	<p>a) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado, devidamente selada e assinada (<i>inseririda em primeiro na ordem</i>);</p> <p>b) Imagem, em formato PDF, do requerimento de retificação: assinado pelo registrado ou a seu rogo com duas testemunhas, todos devidamente qualificados; ou pelo procurador se o registrado tiver sendo representado por procuração (<i>enviar imagem da procuração</i>); assinado por Defensor Público ou Promotor;</p> <p>c) Imagem, em formato PDF, de declaração assinada pelo oficial de que não deu causa ao erro;</p> <p>d) Imagem, em formato PDF, da declaração de hipossuficiência, assinada pelo registrado ou por seu representante legal, ou a rogo com duas testemunhas, todos devidamente qualificados ou pelo procurador se o registrado tiver sendo representado por procuração (<i>enviar imagem da procuração</i>), conforme modelo apresentado pelo FECOM;</p>





		e) Imagem, em formato <i>pdf</i> da certidão com averbação, devidamente selada e assinada, quando esta for emitida.
VII	Averbação de reconhecimento voluntário de paternidade	a) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado (<i>inserida em primeiro na ordem</i>); b) Imagem, em formato PDF, do termo de reconhecimento assinado perante o Registrador Civil, nos termos dos Provimentos CNJ nº 16/2012 e 63/2017; ou do termo assinado perante autoridade pública competente para o ato; ou, do termo de reconhecimento particular com firma reconhecida; c) Imagem, em formato <i>pdf</i> da certidão com averbação, devidamente assinada, quando esta for emitida.
VIII	Averbação em razão de escritura pública lavrada em Tabelionato de Notas, decorrente do art. 733 do Código de Processo Civil	a) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado, devidamente selada e assinada (<i>inserida em primeiro na ordem</i>); b) Imagem, em formato PDF, da escritura pública, na qual deverá constar ter sido lavrada gratuitamente; c) Imagem, em formato PDF, da declaração de hipossuficiência, assinada pelo contraente interessado ou a seu rogo com duas testemunhas, todos devidamente qualificados, conforme modelo apresentado pelo FECOM. d) Imagem, em formato <i>pdf</i> da certidão com averbação, devidamente selada e assinada, quando esta for emitida.
IX	Averbação de alteração de patronímico familiar dos genitores em virtude de subsequente casamento, separação, divórcio ou reconhecimento de paternidade e respectiva certidão averbada	a) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado, devidamente selada e assinada (<i>inserida em primeiro na ordem</i>); b) Imagem, em formato PDF, do requerimento de alteração assinado pelo registrado ou a seu rogo com duas testemunhas, todos devidamente qualificados; c) Imagem, em formato PDF, da declaração de hipossuficiência assinada pelo registrado ou a seu rogo, com duas testemunhas, estando todas as partes devidamente qualificadas, fazendo referência à alteração de patronímico e à segunda via da certidão averbada; d) Imagem, em formato <i>pdf</i> da certidão com averbação, devidamente assinada, quando esta for emitida.





X	Emissão e preenchimento de termo de reconhecimento de paternidade para envio a outro cartório, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º do Provimento CNJ nº 16/2012	a) Imagem, em formato PDF, do termo de reconhecimento devidamente assinado pelo reconhecente, o filho reconhecido, se maior, ou pela mãe, se menor, devendo constar, no respectivo termo, o cartório remetente e destinatário.
XI	Registro em Livro Especial (Livro E) de interdição, emancipação, ausência e aquisição definitiva de nacionalidade decorrente de determinação judicial com concessão de assistência judiciária gratuita	a) Imagem, em formato PDF, da certidão do registro, devidamente selada e assinada (<i>inserida em primeiro na ordem</i>); b) Imagem, em formato PDF, do mandado de registro ou sentença com força de mandado, carta de sentença, determinando a prática do ato; c) Imagem, em formato PDF, de documento, no qual conste expressamente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ou a isenção de custas, caso essa informação não esteja presente no documento anterior. Ressalvo no caso de interdição na ocasião em que este documento será desnecessário.
XII	Emissão de segunda via de certidão de registro, em resumo, inteiro teor, em relatório mediante quesitos ou negativa, a requerimento do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e demais entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios, Estados e União	a) Imagem, em formato PDF, da certidão emitida devidamente assinada (<i>inserida em primeiro na ordem</i>); b) Imagem, em formato PDF, do documento assinado pela autoridade requisitante, fazendo referência à certidão emitida.
XIII	Emissão de segunda via de certidão de registro, em resumo, inteiro teor, em relatório mediante quesitos ou negativa, à vista de declaração de hipossuficiência	a) Imagem, em formato PDF, da certidão emitida devidamente assinada (<i>inserida em primeiro na ordem</i>); b) Imagem, em formato PDF, do requerimento de emissão da certidão de forma gratuita onde constará declaração de hipossuficiência, assinada pelo registrado ou a rogo com duas testemunhas, todos devidamente qualificados, conforme modelo apresentado pelo FECOM.
XIV	Cancelamento de registro em virtude de adoção e averbação em razão de alteração de prenome e/ou gênero.	a) Imagem, em formato PDF, da certidão de ato praticado, devidamente selada e assinada, para cada averbação realizada, na qual bastará indicar a realização do ato, bastando indicar o livro, folha e termo.

